

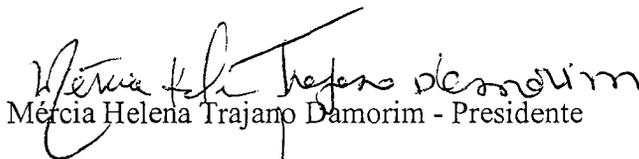


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10831.010946/2002-25  
**Recurso nº** 139.387  
**Resolução nº** 3102-00.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 20 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VIRMONT PRODUTOS ALIMNTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente

  
Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho mediante a DI nº 01/0937455-4, de 21/09/2001, na adição 01:*

*(01) máquina automática para embalar recipientes agrupados de 2 a 24 unidades, com cartão envolvente, dotada de controlador lógico programável (CLP), autodiagnose e velocidade máxima de produção de 50 embalagens por minuto, modelo FD 220 + AD 300.,*

*classificada no código NCM 8422.40.90, solicitando o benefício da "EX" 66 da Portaria MF nº 465/00 (Dou de 27/12/2000), com redução da alíquota de 14% para 5% para o II.*

*Por ocasião da conferência física da mercadoria, foi solicitada assistência técnica, que resultou no laudo nº 10/2002 (fls. 86/88), onde consta:*

máquina automática para embalar recipientes	Não. Conforme-o que está sendo embalado são tabletes acondicionados em papel alumínio e não recipientes conforme descrito.
agrupados de 2 a 24 unidades, com cartão envolvente	Ok – o equipamento está preparado para embalar produtos agrupados em 2 a 6 unidades.
dotada de controlador lógico programável (CLP)	Ok – CLP Simens-Simatic OP7
autodiagnose	Ok –apurado mediante testes funcionais
velocidade máxima de produção igual ou superior a 35 embalagens por minuto	Ok – máximo de 46 embalagens por minuto
modelo FD 220 + AD 300	Ok- conforme inspeção física e análise de catálogos

*Observa que:*

*a) o equipamento é destinado a embalar em grupos em cartão envolvente, entretanto, não são recipientes, mas sim tabletes embrulhados em papel alumínio.*

*b) efetua o embalamento de pastas do produto alimentício em tabletes da seguinte maneira: 1) formação do tablete mediante injeção da massa no embrulho parcial, em papel aluminizado; 2) fechamento dos embrulhos dos tabletes, após o fornecimento da quantidade correta de massa; 3) transporte para a estação de agrupamento, através de esteira transportadora; 4) formação de grupos de dois ou seis tabletes; 5) operação do envolvimento do grupo de tabletes, com cartão envolvente.*

*Com base na perícia técnica, a fiscalização desenquadrou a máquina da "Ex" pleiteada, lavrando Auto de Infração, de fls. 01 a 24, pelo qual o importador foi intimado a recolher ou impugnar crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Imposto de Importação, juros de mora e multas.*

*Cientificada em 19/12/2002 (fls. 13), a interessada impugnou tempestivamente o Auto de Infração (fls. 110/123), alegando em síntese que, no mérito, a máquina importada atende exatamente o disposto no texto da Ex.*

*Alega que o cerne da questão está na forma de acondicionamento do produto alimentício, se este é feito dentro de um recipiente ou se é embalado em papel alumínio.*

*Junta laudo técnico onde demonstra no processo industrial a forma de acondicionamento do produto, esclarecendo que o mesmo é recebido por um recipiente de alumínio, que antes é confeccionado pela própria máquina, instantes antes do envasamento da massa alimentícia.*

*Ao final requer a improcedência da ação fiscal.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.858, de 12/04/2007, fls. 197/204:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 21/09/2001*

*“Ex” Tarifário.*

*O contribuinte não faz jus ao benefício fiscal previsto em destaque “EX” vez que a máquina importada não embala recipientes.*

*MULTA DE MORA do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo na data do registro da Declaração de Importação.*

*MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA, Decreto 91030/85, por falta de Guia de Importação do documento equivalente, por declaração inexata.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 207 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 211/221, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica do relatório, se discute o enquadramento de bem importado pela recorrente, a qual pleiteou um Ex Tarifário e, quando do desembaraço da mercadoria, através de laudo realizado pela RFB, foi constatado o não enquadramento naquele Ex.

A recorrente aduz que a máquina importada realmente se enquadra no Ex Tarifário, motivo pelo qual requer a alteração da decisão proferida.

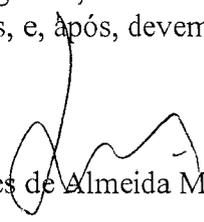
A fiscalização, a seu turno, quando da realização da perícia, verificou que o referido bem não embalava recipientes, mas estava sim, naquele momento, embalando tabletes acondicionados em alumínio.

Ainda que a constatação *in loco* tenha verificado tal situação, se faz necessário uma análise de quando a máquina foi importada, pois nada impede que, após, ela seja modificada para proceder a determinados outros procedimentos.

Assim, urge seja complementada a perícia realizada, para ser averiguado se, no momento em que importado o bem, este detinha a capacidade de embalar recipientes.

Assim, VOTO POR NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora complemente a perícia para fins de verificação de que máquina importada, no momento em que desembaraçada, estava apta a embalar recipientes, ou seja, de que possuía esta capacidade.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

  
Luciano Lopes de Almeida Moraes